



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº: 2618/2019**

**Projeto de Lei CMC nº: 155/2019**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador João Batista de Oliveira (Broinha), que *“Dispõe que restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares, no município de Cariacica, mantenham afixados cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich conhecida como manobra da vida, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade levar ao conhecimento da população a manobra de Heimlich que é o melhor método pré hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores, pois se trata de um método de primeiros socorros, criado, em 1974, pelo médico estadunidense Henry Heimlich e pode ser praticado por qualquer cidadão.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:

**Constituição Federal:**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº: 2618/2019

Projeto de Lei CMC nº: 155/2019

**Constituição Estadual do ES**

**Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

**Lei Orgânica**

**Art. 9º -** Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

**Art. 13 –** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

A proposta, enfim, está afeta à competência municipal para legislar suplementarmente proteção à saúde, sendo que o parâmetro constitucional para legitimidade desta suplementação é a análise da existência do interesse local, sobre o assunto, conforme jurisprudência do STJ, *in verbis*:

**“(...) a jurisprudência do STJ tem reconhecido a “competência do Município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes (...)” (REsp nº 127.889/SP)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 2618/2019**

**Projeto de Lei CMC nº: 155/2019**

É importante salientar que esse método foi adotado e difundido mundialmente como uma manobra salvadora de vidas e já é de domínio público em vários países, onde é comum encontrarmos cartazes com instruções, principalmente em restaurantes e escolas.

Ademais, a propositura não gera custos ao erário, pois caberá ao Poder Executivo apenas fiscalizar a executividade da lei.

Cumpramos registrar que matéria idêntica encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados do Paraná PL 337/2015, aprovada no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 7.447/2016) e aprovada no Estado de Pernambuco (Lei nº 15.714/2016).

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em apreço, por se tratar de um interesse local, esta Douta Procuradoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de novembro de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

---

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052  
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br) PZKO

Identificador: 33003800360038003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.